



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.720028/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.199 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente HONORIO BUCALON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

O reconhecimento do direito à isenção tributária de IRPF de proventos aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave está condicionado à comprovação da pré-existência da doença quando da ocorrência do fato gerador, o que deve ser comprovado por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de janeiro de 2018, por meio da qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 0,22, a título de IRPF suplementar, exercício 2013, ano-calendário 2012, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 70.193,31 e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RAA) indevidamente declarado – tributação exclusiva.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos de portador de moléstia grave;
- b) respectivamente ao número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, a alteração é indevida, pois o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto;
- c) o número de meses a que se refere os rendimentos é 26.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia do parecer nº109/2017 (fls. 07 a 17); (ii) comprovante de rendimentos (fls. 19); e (iii) laudo de perícia médica (fls. 20).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-44.536 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não a data de início da moléstia geradora da isenção do imposto de renda é a partir de 2015 e, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, a quantidade de meses é 26, mas não identifica nenhum número de processo, tampouco outra prova acerca de tais rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o início de sua paralisia irreversível e incapacitante ocorreu em 22/02/2008, como determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que anexa cópia do Diário de Justiça de 30/09/1998 com o decreto de sua aposentadoria (fls. 56).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
pela Lei nº 11.052, de 2004)

(Redação dada

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudos periciais de fls. 20 emitido pelo serviço médico oficial da Paraná Previdência em 2016 está atestado que o Recorrente é portador da moléstia descrita no CID G60.0, sendo a data de início da condição em 22/04/2015.

Em complemento ao referido laudo, o ora Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do estado do Paraná que atesta a data de início da condição de portador de moléstia grave em 22 de fevereiro de 2008.

Nota-se que no ano-calendário de 2012, o Recorrente reunia os requisitos necessários para o reconhecimento da isenção pleiteada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto